



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PE 056/2025



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2025

PROCESSO Nº 10305/2025

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO. BREVE RELATÓRIO.

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **XXXXXXXXXXXXX**, CNPJ nº **XX.XXX.XXX/XXXX-XX**, em face do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 056/2025**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE AÇÕES DE CONTINGÊNCIA DE INCÊNDIO E PÂNICO NO ESTÁDIO ANTÔNIO CARNEIRO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA**, em razão de supostas irregularidades, no que tange o instrumento convocatório, conforme veremos a seguir:

2. DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e conforme estipulado no instrumento convocatório:

17.1. Os pedidos de impugnações referentes ao edital deverão ser apresentados por escrito e endereçados a PREGOEIRA, contendo as informações para contato (telefone, endereço eletrônico, contrato social ou instrumento equivalente acompanhado da procuração, quando necessário), sendo que, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, DEVENDO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

17.2. Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, perante a Prefeitura Municipal de Alagoinhas, aquele que não se manifestar até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e/ou irregularidade que o Licitante considere que o viciaram.

Diante das considerações traçadas acima, a Pregoeira realiza a análise e resposta à peça, demonstrando a lisura que rege todos os procedimentos licitatórios, desta Administração.

Insta esclarecer à impugnante que o objeto do certame, bem como as suas especificações técnicas são originárias do processo administrativo oriundo da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e Secretaria Municipal de Obras e Projetos.



3. DOS ITENS IMPUGNADOS

Dos Pedidos:

[...O Edital do Pregão Eletrônico no 056/2025 estabelece, no item 7.3.4.1 alínea "c", como requisito de habilitação técnica a apresentação de Comprovante de Registro da empresa no INMETRO.

Tal exigência, contudo, revela-se desarrazoada e desproporcional, uma vez que não guarda pertinência com o objeto do certame - prestação de serviços de aplicação de ações de contingência de incêndio e pânico no Estádio Antônio Carneiro...]

"[... Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do item 7.3.4.1, alínea "c", excluindo-se a exigência de Comprovante de Registro da empresa no INMETRO;
- b) Caso não sanada a irregularidade, a suspensão do certame, a fim de resguardar a legalidade e a lisura do procedimento;
- c) A reabertura dos prazos de apresentação de propostas, garantindo a plena competitividade e a igualdade entre os licitantes..."]

Assim, passamos a analisar o mérito da impugnação.

4. DA RESPOSTA DA SECRETARIA RESPONSÁVEL:

Encaminhada ao setor responsável da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e Secretaria Municipal de Obras e Projetos se manifestaram da seguinte forma:

DAS ALEGAÇÕES E DA ANÁLISE:

[...]

Alegação:

O Edital do Pregão Eletrônico no 056/2025 estabelece, no item 7.3.4.1 alínea "c", como requisito de habilitação técnica a apresentação de Comprovante de Registro da empresa no INMETRO. Tal exigência, contudo, revela-se desarrazoada e desproporcional, uma vez que não guarda pertinência com o objeto do certame - prestação de serviços de aplicação de ações de contingência de incêndio e pânico no Estádio Antônio Carneiro.

Análise:

Após análise técnica, a Administração reconhece a pertinência das alegações apresentadas, verificando que as solicitações formuladas pela impugnante são procedentes e que a alteração proposta contribui para o aprimoramento do



instrumento convocatório, garantindo a observância dos princípios da isonomia, legalidade e competitividade...]

5. DO JULGAMENTO

Convém de logo consignar que nenhuma das citações legais, doutrinárias e/ou jurisprudenciais citadas na peça impugnatória, não são **TIDAS COMO CRITÉRIOS ABSOLUTOS**.

Cabe de início ressaltar que as licitações estão baseadas na lei Federal nº 14.133/2021, e seus procedimentos seguem as regras por ela emanada, bem como das demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados no objeto da licitação.

Insta refletir, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

6. CONCLUSÃO

Diante das argumentações aferidas na peça de impugnação apresentada, observamos que assiste razão à Impugnante nos pontos questionados para este certame. Neste compasso, decide a Pregoeira desta municipalidade por dar **PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **XXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2025**, sendo assim, necessário a modificação e republicação do edital, pelos esclarecimentos e fundamentações, constantes neste documento.

Alagoas/BA, 29 de outubro de 2025.

DEISIANNY DOS SANTOS ANDRADE

Pregoeira Oficial do Município